

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO Nº. 50/2025

Naviraí, 23 de outubro de 2025.

Ao Senhor: Elço Brasil Pavão de Arruda

Assessor Jurídico da NAVIRAÍPREV

Assunto: Pedido de Parecer Jurídico – Dispensa Eletrônica nº 009/2025

Senhor Assessor Jurídico,

Encaminho a Vossa Senhoria os autos referentes a Dispensa Eletrônica nº 009/2025, Processo Administrativo nº. 011/2025, que tem por objeto a **Aquisição de bandeiras oficiais, mastros e porta bandeira, para atender as necessidades da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – Naviraíprev**, conforme Termo de Referência (Anexo I).

Solicita-se a análise da referida minuta, com emissão de parecer jurídico prévio, nos termos do art. 53, inciso I da Lei nº 14.133/2021, considerando:

1. A conformidade do aviso com os dispositivos legais pertinentes à contratação direta por dispensa de licitação, especialmente os artigos 72 a 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos;
2. A regularidade da forma eletrônica do certame, conforme disciplinado nos §§ 1º e 2º do art. 75, e a observância aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
3. A compatibilidade da minuta com as exigências formais previstas no Manual do E-SFINGE do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), especialmente quanto ao conteúdo mínimo do aviso e à estrutura documental exigida para envio e registro no sistema;
4. A suficiência das informações constantes no documento quanto aos critérios de

julgamento, condições de participação, prazos, procedimentos de impugnação, recursos e demais regras aplicáveis;

5. A clareza e coerência da minuta no tocante às vedações legais, critérios de sustentabilidade, disposições sobre sanções administrativas, homologação e formalização contratual.

Solicita-se especial atenção à forma de divulgação e ao modo de disputa, bem como à justificativa da escolha da modalidade com base no valor estimado e à fundamentação técnica constante nos anexos do processo (ETP, Termo de Referência, Mapa Comparativo de Preços e Minuta Contratual).

A emissão deste parecer jurídico é condição indispensável para prosseguimento do processo, conforme previsto no art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021 e exigido para alimentação do sistema E-SFINGE/TCE-MS.

Sem mais, aguardo a manifestação jurídica para dar continuidade ao certame.


GEISIANE BATISTA PRATES
Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

objeto

Trata-se de encaminhamento dos autos de Processo Administrativo 011/2025, Dispensa por Limite 009/2025, para parecer jurídico, por parte da Agente de Contratação da Naviraiprev, Sra. Geisiane Batista Prates, quanto legalidade na aquisição de bandeiras oficiais, mastros e porta bandeiras para atender a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS – Naviraíprev, conforme anexos Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta de Aviso de Dispensa de Licitação.

Fundamentação

1 – Inicialmente, importante lembrar que em regra toda prestação de serviço ou fornecimento de produtos para órgãos públicos devem preceder de licitação, assim estabelecendo o inciso XXI, do art 37, da Constituição Federal:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

2 - Todavia, considerando que toda regra comporta exceção, há hipóteses, legalmente previstas, em que é possível dispensar o certame público, a exemplo da previsão contida no inciso II, do art 75, da Lei 14.133/2021, que assim prescreve:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

3 – Outrossim, no caso em baila trata-se de aquisição de material permanente consistentes em bandeiras oficiais, mastros e porta bandeiras; cujo preço médio total é de R\$-8.820,44, podendo, em tese, ser contratado mediante dispensa de licitação.

CNPJ: 00.094.350/0001-64

4 – De outra banda, interessante registrar que a pretensa contratação de serviço ou compra deve ser preferencialmente precedida de divulgação no sítio eletrônico da contratante, pelo prazo mínimo de três dias úteis, possibilitando aos interessados ofertarem seus serviços ou produtos, assim estabelecendo o § 3º, do mesmo art. 75, da Lei 14.133/2021:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

5 – Assim, referida contratação pode ser feita sem licitação, preferindo a empresa que apresentar menor preço por item, nos termos do presente procedimento administrativo, já que justificada a dispensa no bojo do processo.

Conclusão

Face ao exposto, entendo estar revestida de legalidade a aquisição de bandeiras oficiais, mastros e porta bandeiras, para atender necessidade da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS, conforme Termo de Referência, dispensando-se a costumeira licitação, haja vista o preço assim permitir.

É o parecer.

Naviraí-MS, 27 de outubro de 2025

Documento assinado digitalmente

gov.br

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

Data: 25/10/2025 17:30:19-0300

Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
OAB/MS 7.450